



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Recebido em 13/12/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Planário e Apoio

7/18/2013
PARECER Nº 17, DE 2013

(Comissão de Agricultura e Defesa do Meio Ambiente)

Proposição: Anteprojeto de Lei nº 231/2013

Autoria: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Jaime Vasatta

Parecer: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Em observância ao que determina o artigo 41-B do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, foi colocado para apreciação desta Comissão, o Anteprojeto de Lei nº 231/2013.

Neste sentido, a presente proposição tem como especial finalidade retificar a 2ª (segunda) alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu – CIDELPARNA.

Portanto, trata-se de segunda alteração do Protocolo, convertendo-se em Consórcio Público conforme as deliberações em Assembléia Geral Extraordinária, realizada na data de 18 de outubro de 2013, em atendimento à Lei Federal nº 11.107/2005.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa apresentada visa atender o artigo 12 da Lei Federal nº 11.107/2005, o qual estabelece que a alteração ou a extinção do contrato de consórcio público, dependerá de instrumento aprovado em assembléia geral, ratificado por meio de lei por todos os consorciados.

Neste sentido, é importante frisar que o Município de Cascavel, está autorizado a participar do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu – CIDELPARNA, através da Lei Municipal nº 6.167/2012.

Os objetivos do presente consórcio são viabilizar a gestão pública por meio de políticas e ações conjuntas compreendendo serviços públicos, obras públicas, atividade-meio, meio ambiente, desenvolvimento econômico regional através de convênios, cooperação e parcerias com órgãos Federais, Estaduais e Municipais.

Portanto, a concretização desse Contrato de Rateio encontra-se em consonância com os princípios ambientais da prevenção e do desenvolvimento sustentável, bem como do ordenamento territorial. Sendo que, trata-se de uma obrigação por parte dos legisladores minimizarem os riscos aos quais a sociedade estará exposta e afastar a falsa idéia de que a liberdade econômica é mais importante do que a segurança e a preservação do meio ambiente.

Reforçando o presente entendimento, a Constituição Federal, no inciso VI do artigo 170 assegura que:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

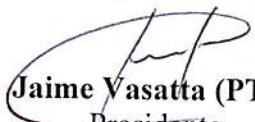
Portanto, consubstanciado no desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico devem conviver harmonicamente, ou seja, do mesmo modo que se busca o desenvolvimento do município, deve-se levar em consideração a proteção ao meio ambiente, buscando a melhor qualidade de vida e segurança da população.

Diante do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO da presente matéria.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Nei Hamilton Haveroth e Paulo Dileto Bebber.

Palácio José Neves Formighieri, 12 de dezembro de 2013.


Jaime Vasatta (PTN)
Presidente


Nei Hamilton Haveroth (PSL)
Secretário


Paulo Dileto Bebber (PR)
Membro